

# Violência institucional nos crimes de estupro<sup>1</sup>

Gabriel Augusto Sacon Da Silva<sup>2</sup>

**Resumo:** O estudo objetivou analisar a violência institucional nos crimes de estupro, delimitando-se sobre o viés da lei 14.321/2022. De modo prático, a pesquisa fundou-se em pressupostos primordiais, sendo eles, a explicação de como ocorre a violência institucional, a conceituação da revitimização e influência negativa frente novas denúncias, explicado também sobre o consentimento e possível cerceamento de defesa. O estudo é sobre a lei e sua eficácia. Os resultados evidenciam a necessidade de denúncias para combater o delito, sendo o dispositivo em pauta um grande aliado, com importância ímpar para construção de segurança e respeito. Garantindo um tratamento digno e especializado, com profissionais competentes, é possível aumentar o número de comunicações criminais. Dessa forma, a justificativa da pesquisa, é explicar a função da norma, compreender que sua utilização não causa cerceamento do contraditório e ampla defesa, mas conduz a ação penal em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana.

**Palavras-chave:** Ampla defesa; Estupro; Lei 14.321/22; Violência institucional.

## Introdução

A pesquisa em comento, tem por objetivo analisar a violência institucional dos crimes de estupro, sob aspecto da Lei 14.321/22, cujo cunho principal é a defesa do direito das vítimas a um atendimento respeitoso e sem descréditos, além de garantir um devido processo legal, com os mesmos objetivos, em que pese a atenção sobre seus anseios e dores, que prevaleça a consideração social sobre um bem indispensável, a liberdade e a dignidade da pessoa humana (Brasil, 2022).

A lei supracitada, foi introduzida recentemente aos crimes de abuso de autoridade, na parte especial, visando proteção as vítimas de estupro, que pelo contexto fático, já se sentem desvalorizadas, menosprezadas e o que menos querem é relembrar os fatos ocorridos. Dessa forma, é contumaz acontecer de irem em busca de apoio judicial, para fazer valer seus direitos e prerrogativas da lei, porém, deparam-se com um atendimento deficitário, com descrédito em seu depoimento ou com falta da observância dos requisitos legais para o crime específico. A falta de especialização é um ponto com especial deficiência em muitas delegacias, inclusive as que não são especializadas.

A eficácia prática da lei é relativa, depende de interpretação para sua aplicação, em exemplo, uma audiência, onde ocorra desrespeito e diante da inércia dos ofendidos, não se

---

<sup>1</sup> Artigo científico apresentado ao curso de Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, sob orientação do professor Dr. Luiz Fernando Kramer Pereira Neto, no ano de 2024.

<sup>2</sup> Aluno do Curso de Direito da Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo. gdasilva858@gmail.com <http://lattes.cnpq.br/2565308428062362>.

aplica nenhuma sanção punitiva. Por outro lado, alguns doutrinadores relatam que a lei referida acima, causa uma limitação ao poder do contraditório e ampla defesa, que por si só, pode ser um caso de nulidade, violando inclusive as prerrogativas dos advogados, conforme estatuto da OAB, que defende todos os meios de defesa possíveis a serem utilizados pelos procuradores, caso influencie no julgamento da causa.

Através dos tópicos seguintes, resumidos em parágrafos, pretende-se analisar os problemas acima, quais sejam, a aplicação prática e a limitação do contraditório e ampla defesa na aplicação da lei. Os assuntos abordam desde aspectos históricos como consequência de um sistema que não vise a dignidade da pessoa humana, os traumas e as consequências gerais, que podem acarretar em aumento dos crimes sexuais.

A tipificação da violência institucional no Brasil aborda o início da necessidade de proteção em âmbito pré-processual e na ação penal, quanto ao respeito aos ofendidos, cujo marco inicial foi o caso da vítima Mariana Ferrer, humilhada frente aos envolvidos em uma audiência, que pelo desrespeito ocorrido, tomou grande proporção e visibilidade midiática, resultando no começo da criação de dispositivos legislativos frente ao respeito aos impactados pelo crime. Os subitens desse tópico tratam da alteração da Lei de Abuso de Autoridade, em seu artigo 15-A, discorrendo sobre seu objetivo e histórico. A caracterização da violência institucional revela como ocorre e os fatores que acometem seu acontecimento, além dos níveis. O caso de Mariana Ferrer como mudança, apresenta o histórico do crime contra a vítima, relatando o fato e sua influência sobre a criação do dispositivo.

O segundo tópico versa sobre a importância de um sistema de justiça eficaz e protetivo no crime de estupro, acentuando a importância dos dispositivos frente ao controle do delito. O ponto sobre legislação e penalidades informa ao leitor seus direitos. A ausência de consentimento e o impacto psicoemocional, discorre como caracteriza-se o consentimento e as formas, cuja falta pode ocasionar graves problemas emocionais para as vítimas, os quais estão exemplificados. A necessidade da denúncia e proteção, papel do estado, quantificam os casos de estupro, que ocorrem por brechas legislativas como essa, em que prospera o desrespeito como causa de falta de denúncia, mas que em contrapartida, orienta as vítimas que sua denúncia poderá ajudar mais pessoas na mesma situação.

O terceiro tópico diz respeito aos aspectos positivos e prejudiciais da tipificação da violência institucional, sendo que um de seus itens trata da assertividade, dizendo respeito a prevenção da revitimização de vítimas e testemunhas, trazendo proteção quanto as alegações subjetivas, que dizem respeito a seu modo de agir, se vestir ou que afrontem a honra da vítima.

O outro ponto de discussão é o revés, sobre a limitação do princípio do contraditório e ampla defesa, discorrendo sobre como se concretiza, que é pela falta do respeito à parte ofendida, alegando teses que perpassam o limite da lide, que visam denegrir a honra da mesma.

## **1 A tipificação da violência institucional no Brasil**

A violência institucional está disposta no artigo 15-A da Lei de Abuso de Autoridade, acrescentada pela novel legislação n.º 14.321/22. Impulsionada pelo caso Mariana Ferrer, busca proteger vítimas e testemunhas de crimes violentos do abuso de poder e revitimização por agentes públicos (Brasil, 2022).

### **1.1 Alteração da Lei de Abuso de Autoridade: artigo 15-A (incluído pela Lei n. 14.321/22)**

O artigo 15-A foi acrescentado pelo dispositivo n.º 14.321/22<sup>3</sup> à Lei de Abuso de Autoridade (Lei n.º 13.869/2019), visando combater injustiças e a revitimização quando vítimas que tentam se impor e denunciar crimes violentos, como ocorre no crime de estupro, tem um desmerecimento ou descrédito do seu relato. Neste sentido, recorrentes são os casos em que as vítimas acabam sendo culpadas pelo crime sofrido ou são desrespeitadas no curso processual (Brasil, 2019; 2022).

O dispositivo descrito tem forte vínculo com o caso ocorrido em Santa Catarina, com a vítima Mariana Ferrer, que foi fortemente ridicularizada e humilhada em uma audiência pelos advogados do acusado sem intervenções do Ministério Público ou do Juiz que presidiu a sessão. Não somente durante a audiência, mas durante todo o processo penal houve o desrespeito reiterado (Máximo, 2022).

Ainda, cabe mencionar que antes da novel legislação já havia sido criada uma outra lei no âmbito da criança, que buscava coibir a violência e estabelecer medidas assistenciais e de

---

<sup>3</sup> Lei n.º 14.321/22, de 31 de março de 2022: Art. 1º Esta Lei tipifica o crime de violência institucional. Art. 2º A Lei n.º 13.869, de 5 de setembro de 2019, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 15-A: “Violência Institucional Art. 15-A. Submeter a vítima de infração penal ou a testemunha de crimes violentos a procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos, que a leve a reviver, sem estrita necessidade: I - a situação de violência; ou II - outras situações potencialmente geradoras de sofrimento ou estigmatização: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa. § 1º Se o agente público permitir que terceiro intimide a vítima de crimes violentos, gerando indevida revitimização, aplica-se a pena aumentada de 2/3 (dois terços). § 2º Se o agente público intimidar a vítima de crimes violentos, gerando indevida revitimização, aplica-se a pena em dobro.” Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação (Brasil, 2019; 2022).

proteção. A legislação n.º 13.431/2017 caracterizava a conduta por ser aquela praticada por instituição pública ou conveniada (Máximo, 2022).

No ano de 2017, houve o advento da Lei n.º 13.505, que tinha por objetivo resguardar o respeito as vítimas e as testemunhas mulheres no momento de sua inquirição sobre fatos e circunstâncias do crime (Máximo, 2022). Além disso,

Antecedente a Lei 14.321/2022 houve outro dispositivo que considerou a repercussão do caso de estupro de Mariana Ferrer, sendo a Lei 14.245/2021, a qual busca conter atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas. Desta feita, o juiz deverá garantir que qualquer ato durante os procedimentos processuais deve zelar pela integridade física e psicológica da vítima (Máximo, 2022, p. 34).

Dessa forma, cabe destaque que a nova legislação foi aperfeiçoando-se com o passar dos anos, adequando-se a real necessidade de combate e assistência, para que vítimas de tais atrocidades não revivam e venham a sofrer novamente o que aconteceu anteriormente, seja por perguntas invasivas advindas do momento do inquérito, curso do processo ou audiências, seja por desrespeito ou pela imputação de culpa que costumam receber de advogados de defesa e outros integrantes processuais.

## **1.2 A caracterização do crime de violência institucional**

No Brasil, considera-se violência institucional, aquela praticada por órgãos ou agentes públicos no exercício de sua função, de modo intencional ou por meio de omissão, fazendo a vítima reviver novamente e de forma desnecessária fatos do crime, causando assim um abalo psicológico e emocional (Albuquerque, *et. al.*, 2022).

A violência institucional cria o fenômeno da revitimização. A vitimização é primária com a consumação da violação, secundária pelos fatos ocorridos pelo judiciário, polícia e agentes públicos e a vitimização terciária em situações que a vítima é culpabilizada (Borges, 2020).

Vitimização primária, conceitua-se como aquela sofrida pelo próprio agente agressor, ou seja, o crime de fato, enquanto a vitimização secundária, é aquela pós-traumática, que tem relação entre processo penal/vítima, onde desamparada, quando consegue acesso a máquina judiciária, torna-se frustrada pelas atitudes de agentes, sejam diretas ou omissivas, e desse modo, deixa de denunciar o fato delituoso (Oliveira, 1999).

Quando os agentes que representam determinada instituição deixam de lado dados objetivos, baseados em fatos legais e passam a emitir juízo de valores, baseado em opiniões subjetivas, eles tendem a praticar preconceito e discriminação, gerando assim o fenômeno da

violência institucional, ato atentatório a dignidade da pessoa humana e inadmissível em uma sociedade que busca evolução e fundada em respeito de valores (Albuquerque, *et. al.*, 2022).

Conforme aduz Taquette *et al.* (2007, p. 95), há outras formas de violência institucional, além das cometidas em âmbito sexual, quais sejam:

Violência Institucional é aquela praticada, por ação e/ou omissão, nas instituições prestadoras de serviços públicos tais como hospitais, postos de saúde, escolas, delegacias, Judiciário, dentre outras. É perpetrada por agentes que deveriam garantir uma atenção humanizada, preventiva e reparadora de danos. Na seara da violência institucional, podemos encontrar desde a dimensão mais ampla, como a falta de acesso aos serviços de saúde e a má qualidade dos serviços prestados, até mesmo como expressões mais sutis, mas não menos violentas, tais como os abusos cometidos em virtude das relações desiguais de poder entre profissional e usuário. Uma forma, infelizmente, muito comum de violência institucional ocorre em função de práticas discriminatórias, sendo as questões de gênero, raça, etnia, orientação sexual e religião um terreno fértil para a ocorrência de tal violência. A eliminação da violência institucional requer um grande esforço de todos nós, pois, em sua grande maioria, acontece em nossas práticas cotidianas com a população usuária dos serviços (Taquette, 2007, p. 95).

Nessa seara, pode-se observar que o conceito de violência institucional é amplo e altamente relevante para a vida das vítimas, eis que essa mazela é eternamente prejudicial, e a ferida estende-se ainda mais quando há a revitimização pelos que deveriam prestar apoio e ajudar na eliminação desse fator social repetitivo e prejudicial às vítimas.

### **1.3 O caso Mariana Ferrer como paradigma da mudança**

Primeiramente, faz-se necessário entender quem foi Mariana Ferrer para compreender a importância do artigo 15-A na Lei de Abuso de Autoridade. Mariana era uma *digital influencer* conhecida em redes sociais, nas quais fazia divulgações, como ocorria para a balada onde houve o triste incidente que se faz referência neste artigo (Máximo, 2022).

Em 15 de novembro de 2019, ao participar de um evento, segundo depoimentos da mesma, ela foi drogada e estuprada na casa de show. O acusado era um homem desconhecido que frequentava o estabelecimento naquela data. Mariana afirma ter solicitado ajuda a alguns amigos, porém sem retorno, fato do qual suspeitou que estivessem envolvidos ou acobertando a situação (Máximo, 2022).

Algum tempo depois, após denúncia, houve sua primeira audiência, motivando a criação da Lei n.º 14.321/22. Durante a sessão, foi humilhada e desprestigiada por todos, passando por culpada da situação, seja por seu comportamento ou pela vida pregressa da mesma, conforme insistiram os advogados de defesa do réu, acabando por fazê-la sentir-se menosprezada e desvalorizada. Diante

disso, os responsáveis, como Ministério Público e Juiz, nada fizeram para intervir, quando era obrigação de posicionarem-se diante de tais fatos (Máximo, 2022).

Após divulgação das cenas em que Mariana foi humilhada em audiência, ocorreram diversos protestos em diferentes cidades, sendo que, a Secretaria da Mulher, a Procuradoria da Mulher e a Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados notificaram autoridades de Santa Catarina buscando providências contra o advogado de defesa, juiz e Ministério Público do julgamento que inocentou o acusado (Siqueira, 2020).

Durante a audiência, Ferrer chegou a pedir respeito e acusar as autoridades de tratá-la como acusada, não como vítima. “Nem os assassinos são tratados da forma como eu estou a ser tratada”, disse Ferrer, após ouvir o advogado de defesa apontar fotos em que estaria “em pose ginecológica” e outros julgamentos sobre sua credibilidade como vítima (Siqueira, 2020).

A partir desse caso emblemático, do desrespeito a vítima do sexo feminino e da falta de credibilidade na audiência com Mariana, muito exigiu-se do governo, através de movimentos, principalmente do público feminino, começaram a surgir respostas do poder legislativo. Em resposta a essa cobrança da população, houve a criação de dispositivos até 2022, data em que passou a valer a regra da violência institucional e suas penalidades ao descumprimento (Leal, 2022).

Ao mesmo tempo, vários deputados federais começaram a defender a necessidade de inovações legislativas para garantir o fim da vitimização secundária de vítimas de violência sexual. O impacto do caso de Mariana Ferrer já estava sendo comparado aos de Maria da Penha, Carolina Dieckmann e Rose Leonel, todas mulheres que, após serem vitimizadas, inspiraram leis com seus nomes (Almeida, 2022).

Dessa forma, é nítida a importância de Mariana Ferrer para o avanço legislativo, porém triste saber que precisam existir mártires na história para que haja evoluções e melhoras no futuro. Mariana foi uma das muitas vítimas do sistema, porém uma figura a ser lembrada pela força que teve que exercer para suportar o que lhe foi imputado.

## **2 O crime de estupro: a importância de um sistema de justiça eficaz e protetivo**

Evidente que a partir de uma análise criminológica acerca do crime de estupro, é difícil evitar o ato em grande parte das vezes, por ser um crime de meios ocultos e as escondidas onde quase sempre há apenas a figura do agressor e vítima. A partir daí é necessário o acolhimento mais humano possível a vítima, um sistema que seja apto a assegurar sua integridade

psicológica acima de tudo, em que a vítima não seja revitimizada, ou seja, que faça com que ela reviva novamente o trágico acontecimento. Um sistema eficaz e protetivo, acima de tudo, é um grande avanço.

## 2.1 Legislação e penalidades

A violência institucional, passou a tomar grande relevância, como exposto acima, com o caso Mariana Ferrer, e desde então sofreu algumas mudanças, até finalmente ser implementada na legislação especial, mencionada no tópico 1.1 deste artigo.

Pode observar-se que a lei pune qualquer forma de condutas reiteradas que visem traumatizar a vítima, e sendo assim, visa punir também os agentes públicos que se omitem ou não venham a intervir quando necessário para cessar o sofrimento pela vítima.

É totalmente compreensível que a mulher vítima de um crime sexual precisará prestar declarações durante o atendimento policial, bem como depoimentos em sede processual penal, mas a repetida necessidade de fazer a vítima falar sobre quando já se foi documentado o ocorrido, ou proceder com pedidos de exames que não se fazem necessários, mas são totalmente invasivos a dignidade física e psicológica da vítima deverá estar fora de cogitação (Máximo, 2022, p. 33).

Conforme menciona Máximo, houveram outras legislações anteriores que trataram da violência institucional, tais como a Lei 13.431/2017 que discorre sobre o depoimento especializado por meio de escuta especializada, visando um tratamento digno e sem sofrimentos. Parecida com a atual legislação, a Lei 14.245/2021, prevê que o juiz deve garantir que os atos praticados não venham a ofender a integridade física e psicológica da vítima (Máximo, 2022).

Por fim, em análise geral a violência institucional e os demais dispositivos que corroboram com as diretrizes processuais, tem-se que para todos aqueles agentes públicos e partes presentes no ato, deverão seguir estritamente com o respeito a vítima, a qual está presente como sujeito de direitos e não deve se sentir coagida ou desrespeitada durante sua busca por justiça (Máximo, p. 34, 2022).

Sendo assim, os efeitos adversos da não aplicação, são traumas psicológicos e o medo de necessitar novamente de justiça por falta de proteção e respeito necessário advindo dos agentes que deveriam prezar por seu bem acima de tudo. Por conta dos fatos acima, é importante um sistema eficaz e protetivo.

As penalidades devem ocorrer para que se faça justiça a legislação, para que todas as vítimas de crimes sexuais busquem e tenham o seu devido acolhimento em delegacias e durante

todo o processo penal, figurando como o que sofreram e não como alvo de críticas ou devaneios sobre seu comportamento que nada tem a ver com um ato lamentável e inadmissível quanto o estupro.

## **2.2 A ausência de consentimento e o impacto psicoemocional da vítima**

A consumação do ato sexual depende da vontade exclusiva dos envolvidos, seja por autonomia ou autodeterminação, devendo haver uma proteção a esse bem, ou seja, para que aconteça de forma lícita, deve preencher requisitos, sem esses, então ocorre a lesão do bem jurídico (Carvalho, Machado, Franco, 2020).

Diante do exposto acima, não há que se falar em estupro, desde que preenchidos os requisitos de aquiescência da ofendida na relação ilícita, porém, deve-se evitar considerações preconceituosas e moralistas acerca do comportamento da vítima. Segundo entendimentos, há três teorias, entre elas, a primeira diz não bastar apenas que a vítima tenha vontade, deve haver a exteriorização da mesma pelo indivíduo, pois é necessária ao direito penal. A segunda, referencia-se a não necessidade de exteriorização de vontade, apenas que exista no interiormente. A última, demonstra-se a mais aceitável, discorrendo que é essencial que se reconheça de alguma forma a vontade pelos agentes, seja por gestos, atitudes, entre outras (Carvalho, Machado, Franco, 2020).

A dispensável forma de exteriorização, não deve ser interpretada de forma errônea pelos agentes delituosos, isso pois, muitos acabam levando para outros aspectos, tais como, roupas, horários e lugares que as vítimas frequentam, atitudes que, caso aceitas, desvalorizam a autodeterminação das mulheres e capacidade de livre arbítrio.

Quanto ao momento do consentimento, deve ser sempre anterior ou concomitante com a prática sexual, caso seja posterior, pode acarretar perdão ao ofendido, renúncia a queixa ou representação, mas nunca consentimento (Carvalho, Machado, Franco, 2020).

Outro requisito importante ao consentimento é o entendimento da conduta que venha ser praticada, e não somente ao ato, mas das consequências posteriores a prática. Isso não se detém somente a idade dos indivíduos, mas também a critérios psicológicos. Caso tal prática se consume, poderá caracterizar estupro de vulnerável (Carvalho, Machado, Franco, 2020).

Há que se falar nos vícios que descaracterizam a vontade do consenciente entre eles, o engano:

Para melhor visualização, dá-se como exemplo de conduta que utiliza do engano sobre a legitimidade do ato sexual a hipótese de uma pessoa que, dizendo-se guia religioso, consegue ludibriar a vítima, e, a pretexto de trazer-lhe alguma dádiva divina, com ela mantém conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso sob o engodo de um ritual sacro (Carvalho, Machado, Franco, 2020, p. 18).

O erro, caracteriza-se pelo equívoco no momento de distinguir a declaração de vontade e só pode ser cometido de forma culposa. A fraude, de forma diversa, é conceituada pelo dolo, quando há o emprego de formas a viciar a conduta, deturpando a consciência da ofendida.

A coação acontece sempre com violência física ou moral, de modo que o manifestado pela vítima contrarie sua vontade interna (Carvalho, Machado, Franco, 2020).

A ausência de consentimento, além de gerar invasão ao bem jurídico da vítima, causa diversos problemas a serem enfrentados, entre eles o principal é o impacto psicoemocional, quando as vítimas sentem que não tem poder sobre o que desejam ou não fazer, acabam ficando com medo de sair e frequentar lugares e usar determinadas vestimentas por conta de uma toxidade inaceitável vindo de mentes libidinosas, causando grande abalo em sua vida.

A violência sexual pode gerar danos permanentes na vida da vítima a curto e a longo prazo, podendo gerar diversas patologias, pois normalmente esse delito envolve agressão, ameaças, intimidação psicológica entre outros diversos exemplos, dentre os danos causados podemos citar: depressão, distúrbios alimentares, complicações na vida sexual, isolamento da vítima, abuso do uso de drogas e álcool (Nogueira, 2022, p. 10).

Conforme relata o Psiquiatra Forense Hewdy Lobo, os danos as vítimas dos crimes de estupro são enormes e dos mais variados tipos, entre eles, cita os psicológicos, conforme citação abaixo:

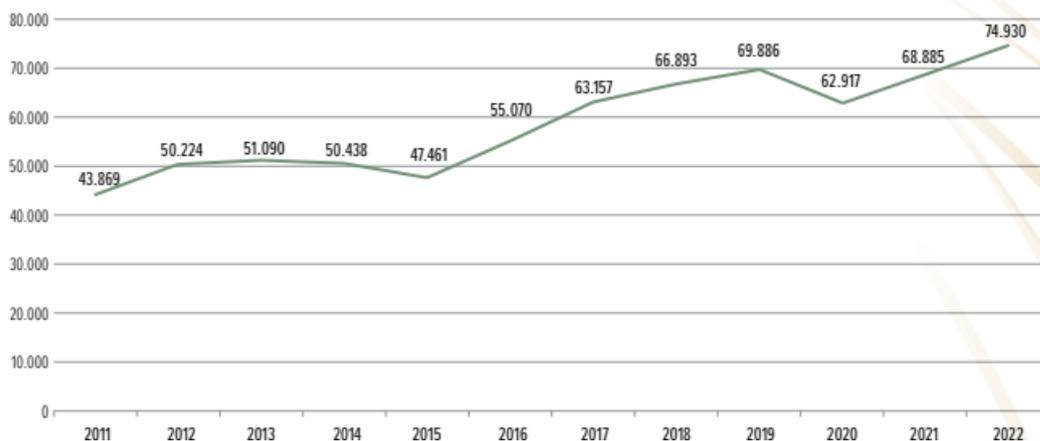
Distúrbios do sono são comuns, depressão, transtorno de estresse pós-traumático, sentimento de degradação e perda da autoestima, sentimento de despersonalização ou desrealização, culpa, ansiedade, temor de andar ou ficar só. Medo das pessoas atrás delas e de multidões, temores sexuais, pesadelos repetidos recapitulando o estupro, síndrome do pânico, tendências suicidas e problemas com relacionamentos íntimos (Lobo, 2016, online).

Dessa forma, é importante observar que as consequências do crime de estupro e demais crimes sexuais, são bastante danosas as vítimas, deixando sequelas para o resto de suas vidas. Sendo assim, é importante um acolhimento dentro dos parâmetros legais e de forma leve e consciente sobre as condições das vítimas, para não causar uma lembrança abaladora sobre o que tiveram que vivenciar anteriormente.

### 2.3 A necessidade de denúncia e proteção: o papel do Estado

É primordial ressaltar o acentuado crescimento dos crimes de estupro ao longo dos anos, de modo a evidenciar uma falha no sistema de combate a essa prática. Para melhor demonstrar a situação em tela, abaixo encontram-se dados<sup>4</sup> com número de estupros e estupros de vulnerável desde 2011 à 2022 pelo anuário brasileiro de segurança pública, sendo o último ano da pesquisa, o que tem maior índice de estupros da história, com incríveis 74.930 casos. Estes números correspondem aos casos que foram notificados às autoridades policiais e, portanto, representam apenas uma fração da violência sexual experimentada por mulheres e homens, meninas e meninos de todas as idades (Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 2023).

Evolução do número de estupros e estupros de vulnerável  
Brasil - 2011-2022



Explicar o crescimento da violência sexual no Brasil não é tarefa fácil. Em primeiro lugar, porque a subnotificação é regra nestes casos e está longe de ser uma especificidade do contexto brasileiro, estando presente em levantamentos em todo o mundo (National Sexual Violence Resource Center, 20151 ; Statistics Canada, 20192 ; Jones et al, 20093 ). Estudo recente divulgado por pesquisadores do IPEA<sup>4</sup> indicou que apenas 8,5% dos estupros no Brasil são reportados às polícias e 4,2% pelos sistemas de informação da saúde. Assim, segundo a estimativa produzida pelos autores, o patamar de casos de estupro no Brasil é da ordem de 822 mil casos anuais. Se considerarmos que desde 2019 (ano considerado no estudo) os registros cresceram, a situação pode ser ainda mais grave (Anuário, 2023, p. 155).

Ainda, conforme dados do anuário, aproximadamente 61% das vítimas de estupro em 2022 eram menores de idade, e conforme entendimento da legislação brasileira<sup>5</sup>, a pessoa passa

<sup>4</sup> Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2023, p. 154-155).

<sup>5</sup> Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009). § 1º Incorre na mesma pena quem

a ter discernimento para consentir com uma relação sexual apenas a partir dos 14 anos de idade, considerado estupro de vulnerável, relações com menores dessa faixa. Ainda, jurisprudências corroboram com a lei, conforme entendimento do Tribunal De Justiça Do Rio Grande Do Sul, abaixo:

APELAÇÃO CRIME. CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ARTIGO 217-A DO CP. CONTINUIDADE DELITIVA. PROVA. CONDENAÇÃO MANTIDA. A materialidade e a autoria restaram suficientemente comprovadas pela prova produzida nos autos. O réu F.L.O., então com trinta e três anos de idade, manteve conjunções carnavais com J.B.M., que à época contava com onze anos de idade, vindo a ser condenado e ora recorrendo. Mesmo que confirmado o consentimento da menor, não é caso de relativizar a presunção de violência, agora definitivamente sepultada pela nova redação do artigo 217-A do CP. Embora consentindo a menor com o ato, a violência está presente por ficção legal, considerando a tenra idade da vítima – onze anos – incapaz e imatura para validamente consentir, em matéria sexual, sendo evidente que o réu detinha conhecimento da tenra idade da criança, devendo ser rechaçadas as teses defensivas. Condenação mantida. PENA. DOSIMETRIA. BASILAR E FRACIONAMENTO DECORRENTE DA CONTINUIDADE DELITIVA FIXADOS NOS PATAMARES MÍNIMOS LEGAIS. MANUTENÇÃO. APELO DA DEFESA DESPROVIDO. (Apelação Criminal, Nº 50009880220148210028, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel de Borba Lucas, Julgado em: 28-02-2024) (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, 2024).

Dessa forma, é importante a denúncia aos órgãos responsáveis para que haja punição aos infratores e violadores, de modo a mostrar uma resposta estatal para que novos crimes não venham a acontecer novamente ou que cause algum temor a eventuais abusadores futuramente. No mesmo sentido, é necessário que o estado acolha a vítima de forma adequada, com treinamento para cada tipo de situação, que haja psicólogos para entender seu depoimento e acompanhar o atendimento, de modo a não causar dano psicológico ainda maior que o vivenciado.

Tais medidas, bem aplicadas, evitam o medo das vítimas em denunciar ou recorrer ao poder estatal para respostas a esses casos. Sabe-se que muitas vítimas decidem por deixar de lado a notificação as autoridades por medo de descrédito, seja dos servidores ou da sociedade, medo de serem culpabilizadas pelo acontecimento, ou até mesmo, verem pouco caso e empenho com seu depoimento, caracterizando uma cultura de estupro crescente.

---

pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009). § 2º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009). § 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009). Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009). § 4º Se da conduta resulta morte: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009). Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009). § 5º As penas previstas no caput e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime. (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018) (Brasil, 1940).

O momento de denúncia é um momento de muita dificuldade para a vítima, mais ainda se for vítima mulher, pois, além da situação deplorável pela qual passou, ainda possui o receio de sofrer ameaças pelo acusado e ser revitimizada no momento de denunciar o crime. Portanto, não se trata de uma denúncia de um crime qualquer, nem de um atendimento de uma vítima qualquer, por essas razões exigem de ambos os lados seriedade e respeito. Apesar de a denúncia pela vítima ser um dos únicos meios de noticiar o fato criminoso, ela pode estar sendo pouco utilizada por falta de amparo e tato no momento de denunciar, além do julgamento social (Silva, 2021, p. 05).

A denúncia é um meio essencial para diminuir os casos, sem ela, os agressores criam forças diante da impunidade e dessa forma continuam praticando atos libidinosos contra as vítimas. Porém, para que isso funcione, é necessário um atendimento acolhedor e humanizado, onde vítimas sejam tratadas como vulneráveis, e não como culpadas pelo ocorrido. Um ambiente com pessoas especializadas e com treinamento, acarreta um ar de segurança e seriedade, onde a palavra tem valor e não apenas voz.

### **3 A tipificação da violência institucional no crime de estupro: aspectos positivos e prejudiciais**

Com o advento da lei contra violência institucional, as vítimas e testemunhas passam a ser asseguradas contra o abuso de autoridade por agentes públicos, que no exercício de suas funções, desrespeitem de alguma forma quem foi acometido pelo crime de estupro ou seus reflexos. Novel lei, limita o procedimento dos agentes, ao ponto que, perguntas e alegações desnecessárias e invasivas sejam descartadas ou repreendidas, tanto na fase investigativa quanto na ação penal, visando acabar com os meios que causem revitimização dos fatos alegados. Dessa forma, há doutrinas que dividem entendimentos, alguns acreditam que isso iria limitar a ampla defesa e direito do exercício pleno da advocacia, outros dizem ser um importante meio para aumentar a confiança no estado e conseqüentemente as denúncias, diminuindo assim em larga escala os números de crimes sexuais.

#### **3.1 Assertividade: a prevenção da revitimização de vítimas e testemunhas**

Conforme Antônio Beristam, desde a fase investigatória ao curso do processo penal, os agentes estatais se despreocupam com as vítimas ou as fazem sofrer ainda mais (Beristam, 2000). Ainda, argumenta que: as vezes os agentes, como se refere, o pessoal do judiciário, ou seja, servidores, esquecem que vítimas de certos crimes, precisam tratamento judicial

especializado, principalmente nos crimes sexuais, acabando por desconhecer certos meios ou afirmar que esses não chegam ao grau desejado (Beristam, 2000).

A mulher, ao procurar ajuda das instituições, após a vitimização primária, qual seja, o crime de estupro, pode vir a sofrer uma revitimização secundária, causada pelos agentes públicos, quando estes, de forma antiética, utilizam de elementos subjetivos, como a culpabilização ou falta de respeito com as mesmas (Borin, 2023).

Como já descrito, o caso de desrespeito à vítima Mariana Ferrer em um julgamento foi o ápice para que os legisladores criassem um dispositivo para evitar tais acontecimentos. Dessa forma, foi necessário estabelecer normas para que agentes públicos tratem as vítimas com mais seriedade, empatia e cuidado, visando garantir o princípio da dignidade da pessoa humana em todas as fases do crime, desde sua notícia criminis até o julgamento do acusado.

Em audiência, a defesa do acusado de Mariana Ferrer utilizou de argumentos ardilosos, desrespeitosos contra a vítima, denegrindo sua imagem e causando fortes danos psicológicos ao tentar expor sua vida social como argumento para que o fato criminoso fosse considerado lícito. Dentre suas falas, abaixo uma delas, proferida juntamente a membros do Ministério Público e magistrado durante oitiva.

Mariana, vamos ser sinceros, fala a verdade. Tu trabalhavas no café, perdeu o emprego, estava com o aluguel atrasado a 7 meses, era uma desconhecida. Vive disso. Isso é seu ganha pão né Mariana? A verdade é essa, não é? É seu ganha pão a desgraça dos outros. Manipular essa história de virgem. [...] Só para mostrar essa última foto que ela mandou, o Defensor Público juntar, que ela diz que foi manipulada. Essa foto aqui foi extraída de um site de um fotógrafo, onde a única foto chupando dedinho é essa aqui e com posições ginecológicas é só a dela. [...] Por que você apagou essa foto, então? Essa foto não tem nada demais? Mas porque você apaga essas fotos, Mariana? E só aparece essa sua carinha chorando. Só falta uma auréola na cabeça. Não adianta vir com esse teu choro dissimulado, falso, e essa lágrima de crocodilo (Estadão, 2020).

A alegação do advogado estabelece estereótipos que mancham a imagem da justiça e afastam a realidade, deixando a sociedade a mercê de julgamentos sem equidade, onde prevalecem os discursos de ódio e machismo. Lugares, roupas e fotos não condizem com abusos, sequer devem ser porta de entrada, pois nada justifica tais atitudes, cada ser humano é livre e tem o direito de exercê-lo em igualdade. O espaço para julgamentos morais não pode ser acessível e nessa audiência, todos participaram parcialmente, quando, de forma negligente não intervieram nas alegações. Sendo assim, a lei em comento, busca penalizar os indivíduos por seus atos, comissivos ou omissivos que desrespeitem vítimas ou testemunhas.

Além disso, todas as partes envolvidas no processo legal, incluindo advogados, promotores, defensores públicos, juízes e outros sujeitos processuais, têm a obrigação de agir de forma a preservar a integridade física e psicológica da vítima, a fim de evitar qualquer comportamento ou ação que possa causar danos adicionais à vítima, como humilhação, revitimização ou assédio. O papel do juiz é fundamental nesse processo, pois cabe a ele garantir que o que dispõe a lei seja cumprido durante a audiência de instrução e julgamento, o que pode incluir a proibição de perguntas invasivas ou irrelevantes, a garantia de que a vítima seja ouvida com respeito e em um ambiente seguro, e a imposição de sanções caso as partes descumpram essas diretrizes (Feitosa, Carvalho, Piva, 2023, p. 20).

Como já explicado, a falta de treinamento, atendimento desrespeitoso, descrédito e culpabilização da vítima, fazem com que as mesmas deixem de notificar o crime as autoridades, causando uma impunidade. Isso acarreta as vítimas um sentimento de estigmatização, vergonha e isolamento, além de traumas psicológicos. Com a diminuição de denúncias, aumentam os casos de violência sexual (Feitosa, Carvalho, Piva, 2023).

Em virtude do ocorrido, a lei busca responsabilizar os agentes públicos que desrespeitarem de alguma forma as vítimas e testemunhas de crimes sexuais, o que em contrapartida tende a aumentar o número de notificações as autoridades policiais e a diminuir os casos dos mesmos delitos, contribuindo com o bem-estar da vítima.

Acontece que as vítimas sentem medo de denunciar seus agressores devido à existência de estigma social e à falta de confiança nas instituições, o que resulta em uma baixa taxa de condenação dos agressores. Isso também reflete a ineficiência do sistema de justiça. A Ministra das Mulheres, Cida Gonçalves, declarou em uma entrevista concedida em 21 de julho de 2023 ao jornal Folha de S. Paulo que o aumento da violência contra a mulher no Brasil se deve à falta de investimento no combate ao problema nos últimos anos. Segundo a Ministra, houve estagnação nos serviços de atendimento às vítimas nos últimos anos, deixando as mulheres desassistidas. Ela afirmou que o Disque 180 ficou desorganizado e que menos de 10% dos Municípios possuem delegacias especializadas, sem investimentos na melhoria da qualidade do atendimento e na expansão dos serviços (Feitosa, Carvalho, Piva, 2023, p. 20).

Conforme já acentuado ao longo do texto, além de garantir um atendimento e julgamento mais humanizado as vítimas do crime de estupro e outros crimes sexuais, aplicando-se a comunicação não violenta em conjunto com a Lei 14.321/22 em oitavas, poderá haver grande diminuição de revitimizações e conseqüente confiança das mesmas no poder estatal para que casos sejam cada vez mais notificados (Castro, Nogueira, 2023).

Vale ressaltar que, é preciso, além de cumprimento de leis, normas de conduta, agir com ética e moral, ser humano e ter empatia com o próximo, de modo a construir uma sociedade mais justa, onde a quantidade de leis não seja sinônimo de confiança e justiça, mas uma sociedade que prevaleça o amor ao outro e o respeito acima de tudo.

### 3.2 Revés: a tipificação como limitação do princípio do contraditório e da ampla defesa

Outro ponto de vista, é que a legislação em titulação, em complemento a Lei Mariana Ferrer, cria meios dificultosos para a defesa e suas alegações. Ademais, com essa atualização a Lei de Abuso de Autoridade ficou pior para plenitude da defesa em tribunal do júri (Cabette, 2022).

Acerca do artigo 7º, X, do Estatuto da OAB (Lei 8.906/94)<sup>6</sup>, discorre Cabette, que é direito do advogado usar da palavra, pela ordem, em quaisquer tribunais, afim de esclarecer dúvidas ou equívocos acerca de afirmações, fatos ou documentos que influenciem em alguma decisão. Caso isso seja limitado, violará prerrogativas do advogado e constitucionais. Sendo assim, não cabe a autoridades regularem os modos de linguagem ou expressões do advogado em tese de defesa, a não ser que sejam extremamente radicais (Cabette, 2022).

Em contrapartida, com relação a inviolabilidade do advogado, defende o Superior Tribunal de Justiça, por mais que haja essa proteção aos procuradores, há um limite que se destaca, quando passa a ser ofensivo para as partes do inquérito ou processo. Dessa forma, por terem papel diretamente ligado as partes, eles se encontram abrangidos pela nova sistemática do crime de abuso de autoridade. Isso se dá em conta de não exercerem função privada, mas sim *múnus público* (Santos, 2022).

Por fim, vale ressaltar que, para que se configure crime, é necessário que o autor atue com a finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou ainda, por satisfação pessoal (Moreira, 2022).

Em virtude do mencionado até o presente, trata-se de salvaguarda ao princípio da dignidade humana da vítima e testemunhas, além de sua honra. Porém, houve uma controvérsia frente a implantação da Lei 14.321, 31 de março 2022, quanto a sua aplicação prática. Advogados de acusados, afirmam limitar o poder de contraditório e ampla defesa aos clientes, diante do pleno exercício da advocacia, seja em audiências ou durante a persecução penal. Desse modo, consideram que aspectos relevantes que poderiam trazer para provar da inocência do indiciado, serão vetados pelo juiz, ou desentranhados do processo, o que seria uma afronta a legislação da OAB.

---

<sup>6</sup> Art. 7º São direitos do advogado: X - usar da palavra, pela ordem, em qualquer tribunal judicial [...] para esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, a documentos ou a afirmações que influam na decisão; (Redação dada pela Lei nº 14.365, de 2022) (Brasil, 1994).

Nesse sentido, entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande Do Sul<sup>7</sup>, conceitua de forma concisa que a inviolabilidade do advogado não é absoluta, podendo este, responder civil ou criminalmente por suas condutas excessivas e que causem dano, diante do pleno e regular exercício da advocacia. Portanto, o advogado deve agir com ética e decoro.

### **Considerações finais**

Em virtude da pesquisa realizada, é clarividente a necessidade de proteção as vítimas de crimes de estupro, mantendo o respeito e observando o princípio da dignidade da pessoa humana como itens primordiais, garantindo um tratamento isonômico e justo ao devido processo legal, onde os julgamentos morais sejam esquecidos.

Em virtude disso, houve o advento da Lei 14.321/22, aos crimes de abuso de autoridade, do qual, buscou esclarecer o presente estudo, restando alcançada sua finalidade e atendendo seu propósito. Entre os problemas da violência institucional está o desrespeito as vítimas, a eficácia prática do novo artigo e uma possível limitação do direito ao contraditório e a ampla defesa.

Objetivando uma análise do teor da novel legislação, ficaram esclarecidas as respostas para a problemática. Primeiramente, a lei visa coibir de forma clara qualquer desrespeito moral as vítimas, ou seja, para que não ocorra uma revitimização secundária ao crime, para que não relembrem os fatos ocorridos, sofrendo novamente pelo trágico acontecimento. Para que se tenha eficácia plena, os membros presidentes das seções em audiências, sejam juízes ou partes ofendidas, não devem omitir-se, é necessário impor-se e fazer valer o direito, solicitar respeito ou caso mais grave, que o magistrado aplique as medidas cabíveis. Em âmbito inicial, da abertura do boletim de ocorrência, é necessário um atendimento especializado, tratamento correto e respeitoso ao caso, pois as vítimas esperam reconhecimento e acolhimento, que a

---

<sup>7</sup> RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADVOGADO. FORMULAÇÃO DE RAZÕES RECURSAIS MEDIANTE EXPRESSÕES DESELEGANTES E EM TOM JOCOSO. AUSÊNCIA DE DANO MORAL INDENIZÁVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL NÃO CARACTERIZADA. 1. Controvérsia, em sede de ação indenizatória movida por Magistrado contra advogada, acerca dos limites da inviolabilidade dos advogados no exercício de sua essencial atividade profissional, em face da alegação de excesso quando da formulação das razões de recurso ordinário em face do Juiz do Trabalho, prolator da sentença apelada e autor da demanda.[...] 7. O advogado deve ser ético e dentro desta eticidade está irretorquivelmente presente o decoro, o respeito, a polidez e a urbanidade para com os demais atores do processo. 8. O destempero e a deselegância verificados na hipótese, no entanto, não fazem consubstanciado o dano moral indenizável, pois, apesar de desconfortáveis, as imprecizações não se avolumaram em intensidade a ponto de, como reconheceram os julgadores na origem, ferir-se o plano da dignidade do magistrado. 9. Ausência de prequestionamento do art. 189 do CPC, a disciplinar a tramitação dos feitos em segredo de justiça, tendo o aresto, na realidade, reconhecido a preclusão com base no art. 473 do CPC/73, questão que não fora devidamente impugnada no recurso especial, incidindo na espécie os enunciados 282, 283 e 284/STF. 10. RECURSO ESPECIAL EM PARTE CONHECIDO E DESPROVIDO (BRASIL, REsp n. 1.731.439/DF, 2022).

justiça impere. Caso ocorra abusos de autoridades, é necessário que se proceda a aplicação das sanções da Lei 14.321/22. Procedimento desnecessários, repetitivos ou invasivos devem ser punidos. Ocorrendo por agente público ou este permitir que terceiros intimidem as vítimas, seja em âmbito pré-processual ou na ação penal, a pena aumenta-se.

Em relação ao cerceamento do contraditório e da ampla defesa, no âmbito processual, evidencia-se que, é necessária uma afronta a honra da vítima, em desrespeito claro e comprovado para caracterização do abuso pela autoridade pública, que no caso, foi analisado conjuntamente aos advogados, por estarem amparados por ônus público, quando da defesa de seus clientes. Porém, o respeito é primordial, não apenas em casos de estupro, mas em todas as ações judiciais, não cerceando o direito de defesa, mas apenas garantindo igualdade de julgamento, de forma respeitosa e justa, onde prevaleça uma decisão baseada em fatos e não fundamentos morais.

## Referências

ALBUQUERQUE, Esdras Ferreira *et al.* **O papel da mulher vítima de Violência: um estudo da violência institucional no âmbito Processual penal.** Direito, economia e sociedade. 2022. Disponível em: <https://books.google.com.br/bookshlpt-BRlridEmeFEAAAQBAJoifndpgPA13dqtipificaC3A7C3A3odaviolC3AAnciainstitucionalots2kZ6q3YqSsigBU9dHs7CGK0X0JrhlAmoCL8xEvovonepageqtipificaC3A7C3A3o20da20v iolC3AAncia20institucionalffalse>. Acesso em: 17 abr. 2024.

ALMEIDA, Jéssica Grisa de *et al.* **Lei Mariana Ferrer: entre demandas feministas e concretizações legislativas.** Trabalho de conclusão de curso (Direito), Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/233066/TCC.pdfsequence1isAllowedy>. Acesso em: 12 maio 2024.

ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Fórum brasileiro de segurança pública.** São Paulo: FBSP, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2024.

BERISTAM, Antônio. **A Nova Criminologia - A Luz Do Direito Penal e Da Vitimologia.** Editora UNB, 2000. Disponível em: <https://doceru.com/doc/e0xxx8>. Acesso em: 23 jun. 2024.

BORGES, Luciane Laikovski. **(In) acreditável a revitimização no contexto de abuso sexual infante juvenil e o papel da psicologia.** Trabalho de conclusão de curso (Psicologia) Área do Conhecimento de Humanidades, Universidade de Caxias do Sul, 2020. Link <https://repositorio.uces.br/xmlui/bitstream/handle/11338/8433/TCC20Luciane20Laikovski20Borges.pdfsequence1>. Acesso em: 13 abr. 2024.

BORIN, Mariana Teixeira. **As múltiplas faces da violência institucional nos casos de violência sexual contra mulheres.** Trabalho de conclusão de curso (Serviço Social), Universidade Federal do Pampa. 2023. Disponível em: <https://dspace.unipampa.edu.br/handle/rii/7972>. Acesso em: 12 abr. 2023.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 22 mar. 2024.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.** Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil. Planalto, Brasília/DF. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8906.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm). Acesso em: 22 maio 2023.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 13.869, de 05 de setembro de 2019.** Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade; altera a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994; e revoga a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, e dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Planalto, Brasília/DF. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/l13869.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13869.htm). Acesso em: 22 maio 2023.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 14.321, de 31 de março de 2022.** Altera a Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, para tipificar o crime de violência institucional. Planalto, Brasília/DF. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2022/Lei/L14321.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Lei/L14321.htm). Acesso em: 01 maio 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça - **REsp n. 1.731.439/DF**, relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 8/4/2022. Disponível em <https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 27 jun. 2023.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Violência institucional** (lei 14.321/22). Conteúdo jurídico. 2022. Disponível em <https://www.conteudojuridico.com.br/coluna/3403/violncia-institucional-lei-14-321-22>. Acesso em: 12 maio 2023.

CARVALHO, Gisele Mendes de; MACHADO, Isadora Vier; FRANCO, Luciele Mariel. Da liberdade à violência sexual: uma análise do bem jurídico e do consentimento nos crimes contra a liberdade sexual. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 163, n. 2020, p. 197-238, 2020. Disponível em: [https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/64844398/Da\\_liberdade\\_a\\_violencia\\_sexual\\_uma\\_analise\\_do\\_bem\\_juridico\\_e\\_do\\_consentimento\\_nos\\_crimes\\_contra\\_a\\_liberdade\\_sexual-libre.pdf1604432933response-content-dispositioninline3Bfilename3DDa\\_liberdade\\_a\\_violencia\\_sexual\\_uma\\_anal.pdfExpires1703094122&SignatureSVZAJUi6wmd1o8nhitzq1UEI87ypn5hFnrk3DafsUkOF9SAFXPcXiLjaUIkmYDZ4OiEryLwHEJl4We2Wwgbi05zuUpOZheXMR7WkSFTriNSy1iaSIKTQAJodQHSh1S1fRdbuob-fmoObc5rszLlg1IPovjHLaQVwLR1vjmwW2NtAh4izqkkTkHWWzPOUweVvMcAratdO4AuVO1Q7z9aqh2NGr81Wanv8dAdMnwmdiPH0fZambryT1Z9FVy4HtcmG0VZSZG7iQILoGgdsA4fyh8dsRcCJzqwXI00G7au](https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/64844398/Da_liberdade_a_violencia_sexual_uma_analise_do_bem_juridico_e_do_consentimento_nos_crimes_contra_a_liberdade_sexual-libre.pdf1604432933response-content-dispositioninline3Bfilename3DDa_liberdade_a_violencia_sexual_uma_anal.pdfExpires1703094122&SignatureSVZAJUi6wmd1o8nhitzq1UEI87ypn5hFnrk3DafsUkOF9SAFXPcXiLjaUIkmYDZ4OiEryLwHEJl4We2Wwgbi05zuUpOZheXMR7WkSFTriNSy1iaSIKTQAJodQHSh1S1fRdbuob-fmoObc5rszLlg1IPovjHLaQVwLR1vjmwW2NtAh4izqkkTkHWWzPOUweVvMcAratdO4AuVO1Q7z9aqh2NGr81Wanv8dAdMnwmdiPH0fZambryT1Z9FVy4HtcmG0VZSZG7iQILoGgdsA4fyh8dsRcCJzqwXI00G7au)

BJmtwO2bwtKYpdMUdCMBX4aeBxcuDySqvvX7LfFBg\_\_Key-Pair-IdAPKAJLOHF5GGSLRBV4ZA. Acesso em: 12 abr. 2014.

CASTRO, Rosa; NOGUEIRA, Sarah Pimentel. A comunicação não violenta e seu uso no judiciário na oitiva de vítimas de crimes contra a dignidade sexual. **Revista Sociedade e Ambiente**, v. 4, n. 1, p. 202-223, 2023. Disponível em: <http://revistasociedadeambiente.com/index.php/dt/article/view/68>. Acesso em: 20 mar. 2024.

ESTADÃO. **Caso Mari Ferrer: Procuradores alertam para 'revitimização' e magistrados defendem apuração de condutas discriminatórias**. Blog do Fausto Macedo, 2020. <https://www.estadao.com.br/politica/blog-do-fausto-macedo/caso-mari-ferrer-procuradores-alertam-para-revitimizacao-e-magistrados-defendem-apuracao-de-condutas-discriminatorias/>. Acesso em: 23 abr. 2024.

FEITOSA, Ana Paula Pereira; CARVALHO, Vivianny Rhyvia Brito; PIVA, Juliana Carvalho. A violência institucional contra a mulher vítima de crimes sexuais. **Facit Business and Technology Journal**, v. 3, n. 46, 2023. Disponível em: <file:///D:/User/Downloads/2523-7866-1-PB.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2024.

LEAL, Maria Vitória Santos. **A vítima no banco dos réus: Da violência institucional à consolidação da Lei Mariana Ferrer**. Trabalho de conclusão de curso (Direito), Centro Universitário AGES, 2022. Disponível em: [https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/30243/1/Maria\\_VitC3B3ria20-20a20vC3ADtima20no20banco20dos20rC3A9us2028129.pdf](https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/30243/1/Maria_VitC3B3ria20-20a20vC3ADtima20no20banco20dos20rC3A9us2028129.pdf). Acesso em: 13 mar. 2024.

LOBO, Hewdy. **Quais as consequências psicológicas do estupro?** Jusbrasil, 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/quais-as-consequencias-psicologicas-do-estupro/344162361>. Acesso em: 13 abr. 2024.

MÁXIMO, Beatriz Medeiros. **O processo de revitimização em crimes sexuais contra as mulheres**. Trabalho de conclusão de curso (Direito), Universidade São Judas Tadeu, 2022. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/30505>. Acesso em: 23 abr. 2024.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. A Revitimização E O Novo Delito De Abuso De Autoridade. **Revista Conceito Jurídico** – ano IV- Nº 64 - ABRIL/2022. Disponível em: <https://pallottamartins.com.br/wp-content/uploads/2022/08/Rev.-Conceito-JurC3ADdico-n.-64.pdf>. Acesso em: 12 maio 2023.

NOGUEIRA, Raphaela Silva. **A psicologia e os crimes sexuais: o papel da psicologia em relação aos crimes sexuais**. 2022. Trabalho de conclusão de curso (Direito). Escola de Direito, Negócios e Comunicação. Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/3992>. Acesso em: 12 maio 2023.

OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt. A vítima e o direito penal: uma abordagem do movimento vitimológico e de seu impacto no direito penal. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 1999. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/37959/2/Direito20penal20e20a20concepC3A7C3A3o20de20vC3ADtima.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2024.

SANTOS, Celeste Leite. O Tratamento Humanizado Da Vítima: Reflexões sobre o crime de violência institucional. **Revista Conceito Jurídico** – ano IV - Nº 64 - ABRIL/2022. Pág. 22/23. Disponível em: <https://pallottamartins.com.br/wp-content/uploads/2022/08/Rev.-Conceito-JurC3ADdico-n.-64.pdf>. Acesso em: 12 maio 2023.

SILVA, Letícia Jhuly Mateus. O fenômeno da revitimização como suposta causa da diminuição das denúncias do crime de estupro no Estado de Minas Gerais. **Revista Jurisvox** Nº 22. UNIPAM. 2021. Disponível em: <https://revistas.unipam.edu.br/index.php/jurisvox/article/view/2839/2099>. Acesso em: 23 abr. 2024.

SIQUEIRA, Carol. **Bancada feminina e Comissão de Direitos Humanos notificam autoridades por caso Mari Ferrer**. 2020. Agência Câmara de Notícias. Disponível em: Bancada feminina e Comissão de Direitos Humanos notificam autoridades por caso Mari Ferrer - Notícias - Portal da Câmara dos Deputados (camara.leg.br). Acesso em: 12 abr. 2024.

TAQUETTE, Stella R. *et al.* **Mulher adolescente/jovem em situação de violência**. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2007. Disponível em: [https://bvssp.icict.fiocruz.br/pdf/mul\\_jovens.pdf](https://bvssp.icict.fiocruz.br/pdf/mul_jovens.pdf). Acesso em: 23 abr. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **Apelação Criminal Nº 5000988-02.2014.8.21.0028/RS**. Estupro de vulnerável CP art. 217-A. Relatora: Desembargadora Isabel de Borba Lucas. Tribunal de Justiça do RS, 28 de fevereiro de 2024. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php). Acesso em: 12 mar. 2024.